



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600270-04.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE IMPUTAÇÕES CRIMINOSAS DIRIGIDAS A PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. EXIBIÇÃO DE ALGEMAS E MANIFESTAÇÃO ACRESCENTADA PELO REPRESENTADO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. TEORIA DA ASSERTÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. QUESTÃO DE MÉRITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) contra decisão monocrática que extinguiu, sem resolução do mérito, representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, sob o fundamento da incompetência da Justiça Eleitoral. A representação impugna vídeo publicado no perfil do recorrido na rede social Instagram, no qual se reproduzem declarações de terceiro que qualificam o Senador Renan Filho, pré-candidato ao Governo de Alagoas, como “bandido” e “ladrão”, seguidas da exibição, pelo representado, de um par de algemas e da afirmação: “Coronel, a algema está pronta e à disposição”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a causa de pedir fundada na alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante reprodução de imputações criminosas e acréscimo de elementos

destinados à desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato, atrai a competência material da Justiça Eleitoral; e (ii) estabelecer se, afastada a extinção prematura do processo e reconhecida a competência da Justiça Especializada, é possível o julgamento imediato do mérito ou se os autos devem retornar ao Juízo Auxiliar da Propaganda para regular processamento e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a teoria da asserção, a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial definem, em abstrato, a natureza eleitoral da controvérsia e, conseqüentemente, a competência material da Justiça Eleitoral.

4. A alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa apresenta conteúdo eleitoral suficiente para atrair, em tese, a competência da Justiça Especializada quando apoiada em elementos concretos relacionados ao período de pré-campanha, à identificação do atingido como pré-candidato no pleito de 2026, à imputação de práticas criminosas e à alegada finalidade de degradar sua imagem perante o eleitorado.

5. A efetiva configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa constitui matéria de mérito e exige o exame das circunstâncias concretas da divulgação, não podendo a eventual ausência do ilícito ser antecipadamente utilizada como fundamento para a extinção do processo por incompetência.

6. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se, alternativamente, por pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

7. A alegação de imunidade parlamentar material também diz respeito ao mérito da controvérsia. A definição sobre a existência de nexo funcional entre a publicação e o exercício do mandato, especialmente quando o parlamentar reproduz em perfil próprio manifestação de terceiro e lhe acrescenta elementos autônomos, pressupõe exame concreto incompatível com a extinção liminar por incompetência.

8. O reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral não implica afirmar a ilicitude da publicação nem afastar, de antemão, as garantias da liberdade de expressão ou da imunidade parlamentar. Significa apenas submeter ao exame de mérito, após o contraditório e a instrução, a definição acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa e da incidência, no caso concreto, das salvaguardas constitucionais invocadas.

9. A extinção initio litis da representação, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência e da citação do representado, impede o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, pois não houve formação do contraditório sobre a matéria de fundo nem regular instrução processual.

10. O princípio da primazia das decisões de mérito recomenda que, reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, a controvérsia prossiga perante o Juízo Auxiliar da Propaganda, para apreciação dos pedidos pendentes, citação do representado, instrução e posterior julgamento do mérito, com observância do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A competência material da Justiça Eleitoral é aferida, segundo a teoria da asserção, a partir da causa de pedir e dos pedidos formulados na petição inicial. 2. A narrativa de divulgação, em período pré-eleitoral, de imputações criminosas e de conteúdo destinado à desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato, com alegada repercussão sobre o pleito vindouro, atrai, em tese, a competência da Justiça

Eleitoral. 3. A definição sobre a efetiva configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e sobre a incidência da imunidade parlamentar material constitui questão de mérito e demanda o exame das circunstâncias concretas após o contraditório e a instrução. 4. A extinção do processo antes da citação do representado e da formação do contraditório sobre a matéria de fundo impede o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal e impõe o retorno dos autos ao juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 27, § 1º, e 53, caput; CPC, arts. 4º, 485, IV, e 1.013, § 3º; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 96, caput; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 3º, caput e parágrafo único; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º-A; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 501-20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26.06.2019; TSE, REspeI nº 060012457, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.02.2022; TSE, ED na Rp nº 060074116, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 19.12.2022; TRE-SP, RE nº 060033944, Rel. Des. Encinas Manfré, PSESS 26.09.2024; TSE, AgR no AREspE nº 060002654, Rel. Min. André Mendonça, DJe 26.03.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a decisão monocrática recorrida e reconhecer a competência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten. Sustentação oral do causídico Igor Franco Pereira dos Santos.

Maceió, 20/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AL em face da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A representação foi proposta em razão da veiculação no perfil da rede social Instagram, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reels/DZuyY10JqVS/>, de vídeo contendo ofensas graves à honra e à reputação do Senador Renan Filho, pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas no pleito de 2026, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa, em ofensa ao artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Eis o teor da manifestação impugnada, na qual o representado reage de forma gravada à fala de terceiro:

"esse ministro é um irresponsável, é um bandido, já disse a ele, tô doidinho pra encontrar ele, passar algema nele. Isso é um ladrão que Alagoas exportou aí o Brasil."

Acrescenta o representante que, ao final do vídeo, o representado exhibe fisicamente à câmera um par de algemas reais e profere as seguintes palavras:

"Coronel, a algema está pronta e à disposição."

Aduz em sua inicial que o representado buscou com a referida publicação macular a imagem e a reputação do pré-candidato, apresentando informações difamatórias, com conteúdo sabidamente inverídico, buscando expor o ofendido ao descrédito popular, na tentativa de incutir no eleitorado a ideia de que se trata de gestor desonesto.

Acrescenta, ainda, que as acusações são falsas e que o representado agiu com o intuito deliberado de espalhar desinformação, aproveitando-se de sua condição de policial militar e deputado estadual para conferir um tom de autoridade e ameaça de prisão à sua conduta teatral.

A decisão recorrida concluiu pela incompetência da Justiça Eleitoral, haja vista que o conteúdo impugnado não consiste em matéria eleitoral, e extinguiu o feito.

Em suas razões recursais, a agremiação pugna pela reforma da decisão para que seja reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, com o retorno dos autos à relatoria para apreciação da tutela de urgência e regular processamento da representação.

Foram apresentadas contrarrazões, pela manutenção da decisão de extinção.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e regular processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Senhores Desembargadores Eleitorais e Senhora Desembargadora Eleitoral,

Peço vênias ao eminente Relator para divergir de seu bem lançado voto.

E o faço utilizando os mesmos fundamentos apresentados em meus votos de divergência nos Recursos nas Representações nº 0600345-43.2026.6.02.0000 e nº 0600337-66.2026.6.02.0000, uma vez que o presente caso também versa sobre representação eleitoral extinta sem julgamento do mérito, ao fundamento da incompetência desta Justiça Especializada.

Considerando que o processo já foi relatado, passo diretamente ao exame do recurso.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso eleitoral é tempestivo e adequado para impugnar a decisão monocrática terminativa que extinguiu o feito sem resolução do mérito perante o Juízo Auxiliar da Propaganda.

A legitimidade e o interesse recursal estão plenamente configurados, haja vista a sucumbência da agremiação representante diante do decreto extintivo prematuro.

Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A decisão monocrática impugnada extinguiu, de plano, a representação eleitoral sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adotou-se o entendimento de que a publicação impugnada estaria inserida no âmbito do debate político e da crítica à atuação de agente público, matéria de natureza eminentemente administrativa e política, desprovida de finalidade eleitoral imediata. Assentou-se, ainda, que a ausência de pedido de voto ou de não voto e de referência direta ao pleito vindouro afastaria o caráter eleitoral da manifestação, a qual estaria protegida pela imunidade parlamentar material do representado.

Divirjo desse posicionamento, por entender que a competência material é desta Justiça Especializada.

O critério definidor da competência da Justiça Eleitoral é a matéria eleitoral. A avaliação da natureza eleitoral da controvérsia, no momento da apreciação da petição inicial, deve ser realizada em abstrato, a partir dos fundamentos nela articulados, mais especificamente do conteúdo dos pedidos e da causa de pedir.

“Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, v. 1, 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 260).

A confirmação sobre a efetiva existência de propaganda eleitoral irregular constitui questão de mérito e deve ser apreciada no momento processual oportuno, após regular instrução e contraditório.

Essa diretriz decorre da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual “o que interessa para fins da existência das condições da ação (...) é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil, volume único**, 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 70).

A teoria da asserção é amplamente encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.608/2019. 2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, **“é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção”** (REspe nº 501-20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019). 3. Recurso especial desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº 060012457, Acórdão, Relator Min. Carlos Horbach, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2022.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ-CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610). **1 - HIPÓTESE CLARA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, SEMPRE QUE A CAUSA DE PEDIR VERSAR A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, OCORRIDA NA VÉSPERA DO INÍCIO DA DISPUTA.** 2 - MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERADA A GRAVIDADE DO EPISÓDIO, EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. 3 - POSSIBILIDADE, DURANTE O PROCESSO ELEITORAL, DE INCLUSÃO DE PROCESSOS EM PAUTA A MENOS DE 12 HORAS DA SESSÃO RESPECTIVA, DESDE QUE AMPLAMENTE PUBLICIZADA E DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A URGÊNCIA RESPECTIVA, TAL COMO NO CASO CONCRETO - SUSTENTAÇÃO ORAL EM MEIO ELETRÔNICO DEVIDAMENTE FRANQUEADA À DEFESA. 4 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 5 - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração em Representação nº 060074116, Acórdão, Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.

Na mesma linha, os Tribunais Regionais Eleitorais consolidam o entendimento:

Preliminar. Ilegitimidade passiva. Ausência de prévio conhecimento. Tema referente ao mérito da propositura. Teoria da asserção. Recurso contra sentença pela qual se reconheceu infringência ao artigo 29, caput, da Resolução 23.610/2019. Desacolhimento. Hipótese de impulsionamento de propaganda eleitoral por terceiro. Prévio conhecimento do candidato beneficiado. Além da qualidade e da quantidade de

postagens divulgadas, o conteúdo fora impulsionado por pessoa do estreito convívio e integrante do grupo político. Precedente desta Corte (TRE-SP). Redução do valor fixado a título de multa. Por outro lado, reiteração da conduta, associada ao número estimado do público atingido - aproximadamente um milhão de pessoas -, que autoriza aplicação dessa sanção pecuniária acima do mínimo cominado. Portanto, recurso provido em parte. Recurso Eleitoral nº 060033944, Acórdão, Relator Des. Encinas Manfré, publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024.

Como consequência lógica dessa premissa, caso o magistrado conclua, após cognição exauriente, que o ato impugnado não configurou ilícito eleitoral, o pronunciamento judicial correto será de improcedência do pedido, resolvendo o mérito da controvérsia.

Assegura-se, desse modo, a prevalência das decisões de mérito, conforme impõe o art. 4º do Código de Processo Civil.

Logo, quando a agremiação representante imputa a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada na divulgação de fato sabidamente inverídico e na ofensa à honra e à imagem de pré-candidato em período pré-eleitoral, a aferição da efetiva configuração do ilícito constitui o próprio mérito da demanda, e não óbice preliminar ao conhecimento da ação.

Ademais, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa não se restringe à presença literal ou dissimulada de pedido explícito de não voto.

Ela se aperfeiçoa, de forma autônoma e alternativa, pela desqualificação da honra e da imagem do pretenso concorrente no pleito de 2026, bem como pela disseminação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado apto a atingir a higidez do pleito vindouro.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL E EM REDE SOCIAL. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE SÃO PRÓPRIAS DA ARENA DEMOCRÁTICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26 E 30. RATIFICAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) **5. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.** 6. O Tribunal de origem julgou a demanda em conformidade com o entendimento desta Corte Superior (Súmula-TSE nº 30). 7. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, §

1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem enfrentou as alegações ventiladas pelas partes, embora contrariamente ao intento recursal. 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060002654, Acórdão, Relator Min. André Mendonça, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2026.

No caso em tela, a petição inicial narra que, no dia 18 de junho de 2026, o recorrido publicou, em seu perfil na rede social Instagram (@cabobebeto), vídeo no qual reage a pronunciamento do Deputado Federal Coronel Meira acerca do Senador Renan Filho, pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas.

No trecho reproduzido, o parlamentar afirma: “esse ministro é um irresponsável, é um bandido, já disse a ele, tô doidinho pra encontrar ele, passar algema nele. Isso é um ladrão que Alagoas exportou aí o Brasil”. Ao final do vídeo, o recorrido exhibe à câmera um par de algemas e acrescenta: “Coronel, a algema está pronta e à disposição”.

Segundo o recorrente, o representado não se limitou a reproduzir a manifestação de terceiro. Ao editar e divulgar o conteúdo em seu próprio perfil, acrescentou elemento autônomo e teatral destinado a reforçar a imputação de prática criminosa e a incutir no eleitorado a ideia de que o pré-candidato seria desonesto e passível de prisão.

A inicial sustenta, ainda, que a publicação ocorreu durante a pré-campanha, teve como alvo notório pré-candidato ao Governo do Estado e foi promovida por deputado estadual e dirigente de agremiação adversária, com a finalidade de degradar a imagem do atingido perante o eleitorado.

Tais alegações amoldam-se, em tese e em abstrato, às hipóteses de divulgação de fato sabidamente inverídico e de desqualificação da honra e da imagem de pretense concorrente no pleito de 2026, circunstâncias que são suficientes, segundo a teoria da asserção, para atrair a competência material da Justiça Eleitoral.

É certo que a simples qualificação da conduta como propaganda eleitoral antecipada negativa não seria suficiente para atrair a competência desta Justiça Especializada.

No caso, porém, a narrativa inicial apresenta elementos concretos que, em tese, podem caracterizar ilícito eleitoral: divulgação em período de pré-campanha; identificação do atingido como pré-candidato ao Governo do Estado no pleito de 2026; imputação de práticas criminosas; acréscimo, pelo recorrido, de gesto e manifestação próprios; e alegada finalidade de degradar a imagem do pretense concorrente em benefício de grupo político adversário.

Por essas razões, a ausência de pedido explícito ou implícito de voto ou de não voto e de referência direta ao pleito não basta, nesta fase, para afastar a competência da Justiça Eleitoral. Esses elementos não esgotam as formas de configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, que também pode decorrer da desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato e da divulgação de fato sabidamente inverídico.

Também não se mostra possível utilizar a imunidade parlamentar material como fundamento para extinguir liminarmente o processo por incompetência.

A inviolabilidade prevista no art. 53, caput, combinado com o art. 27, § 1º, da Constituição Federal protege as opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato. A incidência dessa garantia fora do recinto parlamentar, contudo, pressupõe a verificação do nexo funcional entre a manifestação e o desempenho da atividade legislativa.

Na hipótese, a controvérsia não se limita ao pronunciamento realizado pelo Deputado Federal Coronel Meira.

Discute-se ato posterior e autônomo atribuído ao recorrido, consistente na edição e divulgação do conteúdo em seu perfil pessoal, com a exibição de algemas e o acréscimo de manifestação própria.

Definir se essa conduta conserva vínculo funcional com o mandato parlamentar ou se, como sustenta o Ministério Público Eleitoral, o recorrido passou a atuar na condição de competidor ou apoiador eleitoral exige o exame concreto das circunstâncias da publicação. Trata-se, portanto, de questão de mérito, incapaz de afastar, de plano, a competência desta Justiça Especializada.

O reconhecimento da competência não implica afirmar a ilicitude da publicação, negar a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão ou afastar antecipadamente a imunidade parlamentar material. Significa apenas reconhecer que a definição entre crítica política legítima e propaganda eleitoral antecipada negativa, assim como a incidência das salvaguardas constitucionais invocadas, depende do exame das circunstâncias concretas, após contraditório e instrução.

A ausência de angularização processual na origem não decorreu de inércia do representante, mas da extinção initio litis do feito antes da apreciação do pedido de tutela de urgência e da citação do representado.

Embora tenham sido apresentadas contrarrazões ao recurso, não houve formação do contraditório, na origem, sobre a matéria de fundo nem regular instrução processual. Não estão presentes, portanto, os pressupostos para o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda.

Desse modo, versando a lide sobre conteúdo audiovisual veiculado em rede social, em período de pré-campanha, com alegada finalidade de desqualificar a honra e a imagem de pré-candidato ao Governo do Estado e potencial repercussão na disputa eleitoral de 2026, impõe-se reconhecer a competência material desta Justiça Especializada, afastando-se o decreto extintivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator e, alinhando-me ao parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de:

- a) **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular a decisão monocrática recorrida e reconhecer a competência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação;
- b) **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda, para apreciação dos pedidos pendentes, citação do representado, regular instrução e posterior julgamento do mérito, com observância do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

Maceió (AL), data e hora da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

VOTO (vencido)

Conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral, ou se deve ser reformada para continuidade de julgamento da representação.

Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, entendo que a decisão recorrida não merece reparos. Explico.

No que diz respeito à competência da Justiça Eleitoral, cumpre registrar que ela não se firma pela simples circunstância de a postagem impugnada envolver pessoa pública, liderança partidária, pré-candidato ou agente político com projeção eleitoral.

Para a incidência da jurisdição especializada, é indispensável que o fato impugnado apresente pertinência direta e imediata com o processo eleitoral, com aptidão concreta para configurar propaganda eleitoral irregular, propaganda antecipada negativa, pedido explícito ou dissimulado de voto ou de não voto, ou ilícito eleitoral previsto na legislação de regência.

No caso dos autos, a controvérsia posta à apreciação desta Relatoria insere-se no âmbito do debate político e da crítica à gestão de recursos e à atuação de agentes públicos, matéria que possui natureza eminentemente administrativa e política, despida de finalidade eleitoral imediata.

Destaco, ainda, que o representado, na condição de Deputado Estadual de Alagoas, possui a proteção da imunidade parlamentar material prevista na Constituição Federal ao proferir declarações no exercício de suas funções e em razão de sua atividade política. Essa prerrogativa constitucional se estende expressamente aos membros do Poder Legislativo estadual, garantindo-lhes a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos.

Assim, ainda que o representante sustente que a publicação teria produzido enquadramento desfavorável ao pré-candidato, o conteúdo impugnado, tal como descrito na petição inicial, versa sobre críticas à atuação de ministro de Estado, evidenciando o liame com a atividade de manifestação política e controle da coisa pública.

Nesse contexto, esse conjunto temático não é, por si só, matéria eleitoral. Trata-se de assunto de repercussão política, administrativa e econômica, cuja discussão pública não se desloca automaticamente para a Justiça Eleitoral apenas porque a pessoa mencionada possui atuação política ou ligação com grupo político.

Registre-se, ademais, que a imunidade parlamentar material protege as opiniões, palavras e votos dos membros do parlamento, inclusive quando veiculadas em redes sociais, desde que guardem nexo funcional com o exercício do mandato ou com o debate político de interesse público.

Desse modo, como já dito, o caso em tela trata de pronunciamento do representado sobre críticas à atuação de ministro de Estado. Logo, a discussão travada nos autos revela-se como debate político e administrativo, desprovido de viés ou finalidade eleitoral imediata, de maneira que a ausência de conteúdo eleitoral, ou referência direta ao pleito vindouro, afasta a incidência das normas eleitorais e, por conseguinte, a própria competência desta Justiça Especializada.

Dessa feita, na presente hipótese, entendo que a manifestação do representado, embora ácida, contundente e marcada por gestos teatrais com a exibição de algemas, constitui livre expressão do pensamento e atividade inerente ao debate político, cuja apreciação de eventuais excessos ou ofensas pessoais de natureza civil ou penal foge aos limites da jurisdição eleitoral, devendo ser discutida perante a Justiça Comum.

Ademais, cabe enfatizar que a Justiça Eleitoral não pode ser utilizada como arena para a solução de conflitos de natureza civil ou penal entre agentes políticos, sob o pretexto de propaganda eleitoral antecipada negativa, quando a matéria de fundo diz respeito a críticas recíprocas e embates típicos do cenário político.

Nesse sentido, penso que a publicação questionada não possui caráter eleitoral, pois cuida de debater fatos políticos de interesse público, sem extrapolar para o âmbito da disputa eleitoral regulada por esta Corte, revelando tão-somente crítica própria do jogo político, de modo que o representado se encontra protegido pela inviolabilidade constitucional de suas opiniões.

Importante consignar que é cediço que o espaço político comporta um elástico dos direitos fundamentais à intimidade, privacidade, honra e imagem, sendo que, quem escolhe trilhar o caminho político deve saber que estará sujeito a uma intensa fiscalização de seus atos, assim como ficará mais vulnerável a críticas e ataques de adversários políticos.

Nessa linha de raciocínio, a incompetência desta Justiça Eleitoral decorre da própria natureza da matéria debatida, que não guarda relação de pertinência com o processo eleitoral, restando inviabilizado o conhecimento do mérito da representação por este Juízo.

Tal discussão, embora possa eventualmente justificar providências em outras esferas jurisdicionais, aproxima-se muito mais de debate sobre responsabilidade civil, direito de resposta comum, eventual ofensa à honra ou ilicitude comunicacional, matérias cuja apreciação compete, em regra, à Justiça Comum.

Cabe destacar que os arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal asseguram a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, o direito à informação e a liberdade de imprensa, garantias que assumem especial relevância quando a publicação versa sobre fato de interesse coletivo e sobre atuação de agentes públicos.

Naturalmente, a liberdade de expressão não constitui salvo-conduto para divulgação de

fatos falsos, imputações criminosas sem lastro ou ofensas pessoais. Contudo, eventual excesso, abuso ou ilicitude na forma de divulgação deve ser apurado perante o juízo competente, quando ausente o elemento eleitoral direto que justifique a atuação desta Justiça Especializada.

No caso concreto, não se identifica, a partir da narrativa inicial, propaganda eleitoral em sentido próprio. A publicação não contém pedido explícito de voto ou de não voto, não apresenta plataforma eleitoral, não convoca o eleitorado a apoiar ou rejeitar candidatura específica, nem faz referência direta ao pleito vindouro como fundamento de escolha eleitoral.

A eventual menção de integrante de um grupo político não transforma toda notícia negativa, crítica dura ou abordagem desfavorável em propaganda eleitoral antecipada negativa.

É indispensável, portanto, que a matéria possua natureza eleitoral, uma vez que apenas a publicação sobre tema não eleitoral não é suficiente, isoladamente, para atrair a competência desta Justiça Especializada.

Ressalte-se, por fim, que não se está afirmando a licitude definitiva das publicações, tampouco cancelando eventual excesso de linguagem, distorção informativa, imputação indevida ou violação a direitos da personalidade.

O que se reconhece é apenas que a publicação, tal como posta, não guarda relação de pertinência direta e imediata com a propaganda eleitoral, mas com debate público e político-administrativo, estranho à competência desta Justiça Especializada.

Nessa perspectiva, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser reservada às hipóteses em que o ilícito apontado ostente conteúdo eleitoral juridicamente qualificado. Não sendo esse o caso dos autos, impõe-se o reconhecimento do acerto da decisão que entendeu pela incompetência material desta Justiça Especializada e pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse contexto, entendo que a ausência de caráter eleitoral na manifestação e a incidência da imunidade parlamentar material obstam a atuação desta Justiça Especializada, impondo-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento da lide.

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão que **reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação**, em razão da natureza não eleitoral da matéria discutida, e, por conseguinte, julgou **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator